

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requer resposta – urgente

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/82074 E TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP.

DANIEL JOSÉ DA TRINTADE, brasileiro, união estável, jornalista, portadora da Cédula de Identidade RG sob o n.º 336094080 SESP/MT e do CPF/MF n.º 312.324.758-90, residente e domiciliado na Rua dos Cactos n.º 554, Sinop/MT., com fundamento no **art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, e na **Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)**, vem, respeitosamente, requerer o acesso e o fornecimento de cópia integral dos seguintes documentos e informações:

1. DO OBJETO DO PEDIDO Requer-se o acesso aos documentos constantes no **Processo Administrativo nº SES-PRO-2025/82074** (ou processo correlato que trate da transferência de gestão da unidade), especificamente:

- **Cópia integral do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MT)** que analisou e, supostamente, validou o "Plano de Trabalho" para a gestão do Hospital Regional de Sinop "Jorge de Abreu" pelo Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires;
- **Cópia do Plano de Trabalho** assinado pelos prefeitos e pela SES/MT;
- **Estudos técnicos, notas técnicas e análises de impacto assistencial** que fundamentaram a escolha do modelo de consórcio público em detrimento do modelo de Organização Social de Saúde (OSS) previsto no Termo de Cessão de Uso original de 2011;
- **Cópia de eventual Termo Aditivo** ao Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel firmado entre o Município de Sinop e o Estado de Mato Grosso, que autorize a alteração do modelo de gestão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O presente pedido ampara-se no dever de transparência da Administração Pública, sendo o acesso a documentos públicos a regra, e o sigilo a exceção

Conforme o **art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011**, o direito de acesso compreende informações relativas à gestão do patrimônio público e à utilização de recursos públicos. Ademais, o **art. 11 da referida Lei** estabelece que o órgão deve conceder o acesso imediato ou, não sendo possível, responder em prazo

não superior a **20 (vinte) dias**, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias mediante justificativa

Ressalte-se que a jurisprudência do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)** reafirma que a publicidade dos atos administrativos é essencial para o controle social e a fiscalização do uso de recursos públicos, especialmente em temas sensíveis como a saúde pública:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança que indeferiu liminar para concessão de acesso a documentos relativos a projeto vencedor de licitação promovida pela FAPEMAT. O agravante, alegando negativa administrativa injustificada ao fornecimento das informações solicitadas, pleiteia judicialmente o acesso à cópia integral do processo licitatório e do termo de referência, com fundamento no princípio da publicidade administrativa e no direito fundamental à informação, com a finalidade de instruir ação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa de fornecimento de cópia de processo licitatório adjudicado, sob alegação de proteção de dados pessoais e de direitos autorais; (ii) estabelecer se o direito de acesso à informação pública deve prevalecer sobre interesses privados nas hipóteses em que o documento se faz necessário à tutela judicial de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A publicidade é a regra constitucional que rege a administração pública, sendo o sigilo medida excepcional e temporária, sobretudo em procedimentos licitatórios, cuja transparência assegura o controle social e a fiscalização do uso de recursos públicos (CF, art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII).

O sigilo de propostas licitatórias se justifica apenas durante a fase interna do certame, perdendo sua razão de

ser após a homologação e adjudicação, momento em que se impõe o pleno acesso aos documentos, inclusive por terceiros legitimamente interessados.

A Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) consagra o acesso como regra geral, admitindo restrições apenas em hipóteses taxativas e desde que justificadas, assegurando inclusive o fornecimento parcial quando houver informações sigilosas, mediante anonimização ou ocultação dos dados protegidos (art. 7º, § 2º, e art. 21).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não se aplica de forma absoluta, permitindo o tratamento de dados pessoais quando necessário ao exercício regular de direitos em processos judiciais, conforme expressamente previsto em seu art. 7º, VI.

A proteção conferida pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) não impede o acesso a documentos administrativos vinculados a contratos públicos, especialmente quando destinado ao controle de legalidade e à tutela de direitos, devendo ser harmonizada com o direito de acesso à informação e com o interesse público.

A adoção de medidas técnicas para anonimização de dados pessoais e a preservação de conteúdos sensíveis permite compatibilizar os princípios da publicidade e da proteção de dados, sem comprometer o núcleo essencial das informações requeridas.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida liminar para garantir o acesso aos documentos, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de ação por ausência de prova pré-constituída.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O princípio da publicidade impõe o fornecimento de cópia integral de processo licitatório adjudicado, ressalvadas apenas as informações protegidas por sigilo legal devidamente justificado.

A proteção de dados pessoais e de direitos autorais não pode ser invocada de forma absoluta para obstar o direito fundamental de acesso à informação, especialmente

quando o documento é necessário à tutela judicial de direitos.

A compatibilização entre publicidade e proteção de dados se dá por meio da anonimização de dados sensíveis, desde que não se comprometa o núcleo essencial das informações requeridas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXIII, e 37, caput; Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I, 7º, § 2º, e 21; Lei nº 13.709/2018, art. 7º, VI; Lei nº 9.610/1998, art. 46, III.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, APL nº 1015097-53.2019.8.11.0041, Rel. Des. Gilberto Lopes Bussiki, j. 14.03.2023; TJ-MT, MS nº 0146123-67.2012.8.11.0000, Rel. Des. Maria Aparecida Ribeiro, j. 05.12.2013; TJ-MT, AI nº 0053862-88.2009.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, j. 26.10.2009. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10313989120258110000, Relator: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 27/01/2026, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/01/2026)

3. DO FORMATO DE ENTREGA Solicita-se que as informações sejam fornecidas em **formato digital**, preferencialmente via e-mail para o endereço: danietrindade@gmail.com.

Sinop-MT, 19 de maio de 2026

.....
DANIEL JOSÉ DA TRINTADE
CPF/MF n.º 312.324.758-90